

RESOLUÇÃO Nº 06 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e das multas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Regional de Economia 25ª REGIÃO - TOCANTINS para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 25ª REGIÃO – TOCANTINS, no uso das atribuições legais e disposições conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO a dever de fixar, cobrar e executar as anuidades, as multas por violação ética, os preços por serviços prestados, as multas por violação às leis e outras obrigações legais, em especial as definidas nos artigos 17 e 19 da Lei nº 1.411/1951 e pelo artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514/2011 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2.118, de 19 de setembro de 2022 expedida pelo Conselho Federal de Economia,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o valor integral da anuidade devida ao Conselho Regional de Economia 25ª REGIÃO - TOCANTINS pelas pessoas físicas e jurídicas nele registradas, observando-se o seguinte:

I - para pessoa física, o valor integral de R\$ 665,90 (seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos);

II - para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 739,91 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos);

III. para as demais pessoas jurídicas, conforme a seguinte tabela:

Faixas de Capital	Valor Único
- acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 973,73
- acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.947,45
- acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 2.921,18

- acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.894,90
- acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.868,61
- acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.714,17
- acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 7.789,82

§ 1º A fixação das anuidades para o exercício de 2023 foi obtida aplicando-se o percentual de 10,1248 % (dez inteiros e mil duzentos e quarenta e oito milionésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2022, representando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período de 1º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022, conforme determina o § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011.

§ 2º Nos casos das anuidades previstas no inciso I deste artigo foi aplicado um desconto de 1,212% (um inteiro e duzentos e doze milésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2022, corrigidos conforme o parágrafo anterior.

§ 3º O valor da anuidade referente ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do montante devido pela matriz ou estabelecimento central.

§ 4º O Conselho Regional de Economia 25ª REGIÃO - TOCANTINS emitirá boletos bancários referentes às anuidades 2023, com os respectivos códigos de barras, ainda no exercício de 2022, em conformidade com a tabela dos valores deliberada nesta Resolução e publicada na imprensa oficial.

§ 5º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e de pessoas jurídicas referentes ao exercício de 2023 poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem desconto de antecipação, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março de 2022.

§ 6º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma deste artigo, serão concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para Economistas e para demais profissionais registrados em cursos conexos, como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011 e nos termos desta Resolução:

I - de 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2022;

II - de 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2022.

§ 7º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados com base na Resolução Cofecon nº 1.997, de 3 de dezembro de 2018, que regulamenta o registro profissional dos egressos de cursos de graduação em

grau de bacharelado e conexos ao de Economia e dos profissionais registrados com base na Resolução Cofecon nº 2.113, de 4 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro profissional dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia, serão, respectivamente R\$ 517,93 (quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos) e R\$ 665,90 (seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

§ 8º Os pagamentos efetuados após 31 de março serão atualizados pelos INPC/IBGE e cobrado multa de 2%, mais 1% de juros ao mês ou fração.

Art. 2º Adotar política de anuidade diferenciada e desconto, para o exercício de 2023, aos recém-inscritos 25ª REGIÃO - TOCANTINS, observados os termos do parágrafo 9º do artigo 4º da Resolução Cofecon nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, com atualizações promovidas pela Resolução nº 2.117, de 19 de setembro de 2022.

§ 1º Os profissionais com primeiro registro formalizado em 2023 no Conselho de Economia farão jus a desconto sobre o valor integral da anuidade do exercício vigente, observados os seguintes percentuais:

- I - 50 % (cinquenta por cento) para a primeira anuidade (2023);
- II - 25 % (vinte e cinco por cento) para a segunda anuidade (2024);
- III - 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) para a terceira anuidade (2025).

§ 2º Quando se tratar de registro decorrente de transferência, será considerado para fins de concessão do benefício previsto neste artigo, o ano de registro no Corecon de origem do profissional.

§ 3º Não fará jus ao benefício contido neste artigo o profissional que ocupar cargo ou emprego de carreira no serviço público ou função comissionada de qualquer natureza, em quaisquer das esferas, ativo ou inativo, da administração direta, indireta ou fundacional, de pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economista mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, além de membros do Poder Legislativo e Executivo, bem como aqueles que formalizarem o registro em decorrência de procedimento fiscalizatório promovido pelo Corecon.

§ 4º Os reinscritos não farão jus ao benefício previsto neste artigo, independente do ano do registro anterior.

§ 5º Em nenhuma hipótese haverá devolução de quantia paga.

Art. 3º Fixar o valor das taxas, emolumentos e preço dos serviços, relacionados as atribuições legais do Conselho Regional de Economia 25ª REGIÃO - TOCANTINS, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 10, da alínea "c" do artigo 11, ambos da Lei nº 1.411/1951, do artigo 2º

da Lei nº 11.000/2004, da alínea “g” do artigo 36 e das alíneas “c” e “f” do artigo 37, ambos do Decreto nº 31.794/1952 e conforme previsto no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela resolução nº 1.853/2011:

Fato Gerador	Valor (R\$)
I - registro e reinscrição de pessoa física	100,00
II - expedição de carteira de identidade profissional	100,00
III - taxa de cancelamento de registro de pessoa física e de pessoa jurídica	100,00
IV - emissão de certidões, exceto de regularidade, solicitada por pessoas físicas, incluídas as de alterações de nomes e de especialização profissional	150,00
V - emissão de certidão de regularidade de pessoa física	50,00
VI - registro e reinscrição de pessoa jurídica (inscrição original)	287,00
VII - registro secundário de pessoa jurídica	135,00
VIII - emissão de certidões de qualquer natureza, solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou de razão social	200,00
IX - emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa física e para pessoa jurídica	160,00
X - emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	160,00

Parágrafo único. A certidão a que se refere o inciso “V” será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela internet.

Art. 4º Fixar, com base nas Leis nº 1.411/1951, nº 12.514/2011 e nº 12.846/2013, os valores das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951, nº 6.839/1980 e nº 12.846/2013, e do Decreto nº 31.794/1952, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I. exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	100% do valor da anuidade vigente
II. exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	200% do valor da anuidade vigente
III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839/80	200% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	200% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	100% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI. convivência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980 pelos	Art. 19, § 1º da Lei 1.411/51 c/c Art. 1º da Lei 6.839/1980	100% do valor da anuidade calculada com base no capital

profissionais delas dependentes		social
VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização)	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	100% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§ 1º Além das infrações descritas neste artigo, o Conselho Regional de Economia 25ª REGIÃO - TOCANTINS também deverá cobrar multa de 200% (duzentos por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, e do Decreto nº 31.794/1952.

§ 2º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palmas-TO, aos 06 dias do mês de outubro de 2022.


Economista MARIA DO SOCORRO ERCULANO DE LIMA
Conselheira Presidente